

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GESTÃO TEMERÁRIA – CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
EMPREGADO DA CEF CEDIDO PARA O FUNCEF – ANALISTA DE INVESTIMENTOS
ELABORAÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL À AQUISIÇÃO DE AÇÕES – PREJUÍZO MILIONÁRIO
AOS INVESTIDORES – SUJEITO ATIVO – TERCEIRA PESSOA NÃO ELENCADE NO ROL DO
ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86 – IRRELEVÂNCIA – CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DO
DELITO, NOS TERMOS DO ART. 29 DO CP – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA
E A REALIZAÇÃO DO FATO TÍPICO – PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO**

RHC nº 18.667 – DF (2005/0192933-0)
Recorrente: César Viana Antunes de Oliveira
Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Relator: Min. Og Fernandes

Recurso em habeas corpus. Gestão temerária. Elaboração de parecer opinativo. Participação no crime. Necessidade de descrição, na denúncia, do vínculo subjetivo. Ocorrência.

1. O crime de gestão temerária, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/86, é crime próprio e que exige, para sua configuração, especial condição do agente.
2. Nessa linha, para que se possa ser o sujeito ativo do crime em questão é fundamental que o agente tenha poderes de gestão na empresa, ou seja, deve possuir poderes especiais ligados à Administração, controle ou direção da empresa, *ex vi* do art. 25 da referida lei.
3. É possível, todavia, a participação de terceiras pessoas não integrantes do rol taxativo previsto em lei na prática do delito, desde que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta da terceira pessoa e a realização do fato típico. Esse nexo exige a presença do elemento subjetivo, consubstanciado na consciência de que sua conduta, mediante ajuste de vontades, [*sic*] voltada para a ocorrência do resultado que a lei visa reprimir.
4. No caso, a exordial aponta vínculo subjetivo do recorrente que o liga ao evento delituoso, na medida em que descreve a aceitação pelo recorrente do notório risco lesivo. Destaca-se da denúncia, nesse particular, que a confecção de parecer favorável às operações de aquisição de ações se deu em contexto totalmente desfavorável a esse tipo de operação e voltado ao interesse exclusivo do banco estruturador da operação. Assim, verifica-se que houve a descrição do necessário e indispensável elemento subjetivo que faz o elo de ligação entre a conduta do paciente e o fato delituoso em si.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao

recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Min. Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJPE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Min.

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Og Fernandes.

Brasília, 9 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Min. Og Fernandes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Og Fernandes: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fl. 139):

Habeas corpus. Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Gestão temerária. Índícios de autoria e materialidade. Trancamento da ação penal. Impossibilidade.

I – Evidenciando-se a presença de indícios quanto à materialidade e autoria do ilícito relativo à gestão temerária e/ou fraudulenta não deve o *habeas corpus* ser utilizado para coarctar a ação penal instaurada, ante a impossibilidade do exame aprofundado de provas.

II – Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 7.492/86) porque, na condição de analista cedido para o Funcef, emitiu parecer favorável (Divap/Nuana nº 047/96) para a aquisição de 29.800 debêntures da Teletrust de Recebíveis S.A. (ao preço total de R\$ 30.049.724,00), cuja operação foi aprovada pelo Comitê de Investimentos, o que teria exposto os investidores da Funcef a um altíssimo risco de prejuízo, o que de fato ocorreu.

Alega-se no presente recurso, em síntese, que

o recorrente era um mero empregado da CEF, cedido à Funcef, onde exercia a função de analista de investimentos, de sorte que não tinha nenhum poder de gestão e/ou decisão na entidade (fl. 147).

Aduz, por fim, que

o parecerista apenas reproduz e informa as características da “série” de emissão de debêntures colocadas à venda no mercado e aprovadas pela Comissão de Valores Imobiliários – CVM, demonstrando sua atratividade ou não (fl. 150)

e que o parecer é apenas opinativo, ou seja, não é vinculativo, inexistindo poder de decidir quanto à realização do investimento.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Alcides Martins) pelo não provimento do recurso.

As últimas informações, colhidas no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, dão conta de que, em 3.9.12, foi marcada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, vale dizer, o caso ainda não foi sentenciado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Og Fernandes (Relator): Ao recorrente, como se viu do relatório, é imputada a prática de gestão temerária porque, na condição de analista, teria emitido parecer favorável à realização de investimento que culminou em prejuízo de milhões de reais aos investidores da Funcef.

Ao crime de gestão temerária, previsto na Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), especificamente, no parágrafo único do art. 4º, impõe-se uma pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa.

Como cediço, trata-se de crime próprio e que exige, para sua realização, especial condição do agente (particularidade), condição esta descrita no art. 25, assim reproduzido:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o **controlador e os administradores** de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o **interventor, o liquidante ou o síndico**.

Nessa linha, para que se possa ser o sujeito ativo do crime em questão é fundamental que o agente tenha poderes de gestão na empresa, ou seja, deve possuir poderes especiais ligados à administração, controle ou direção da empresa.

Dessa forma, o poder de gestão é requisito fundamental para a configuração da responsabilidade penal. Logo, se o agente, mesmo em se enquadrando em algumas das figuras elencadas no art. 25, comprovar que não possuía poderes